PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N. º 76.002.641/0001-47

PROJETO DE LEI Nº 024/2020

Altera a Lei nº 1.254, de 13 de setembro de 2001 (Mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro), e a Lei nº 1.318, de 5 de dezembro de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro), para aumentar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores e do ente, bem como para alterar condições e critérios de readaptação do servidor, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14. A contribuição do Município de Rio Negro, referente ao Poder Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social a que estejam vinculados seus servidores, de caráter obrigatório, é mensal e corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre o valor global da base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos.

I – (revogado);
II – (revogado).

§1º (Revogado).
§2º (Revogado)."

...

"Art. 16. A contribuição do servidor ativo, que pertença aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, de caráter obrigatório, é mensal e corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária.

I – (revogado);
II – (revogado);
III – (revogado).

a) (revogada);
b) (revogada).

§1º. A contribuição do servidor ativo, filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal, incidirá sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de ambos os cargos, separadamente.

§2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também ao que, licitamente, acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo de provimento efetivo.

§3º. ...

§4º. Os valores devidos pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a título de contribuição previdenciária, deverão ser retidos, em cada competência, pelo Poder, órgão, entidade, ou unidade responsável pelo pagamento de remunerações e de benefícios, e repassados à unidade gestora do Regime Próprio de previdência Social.

§5º. (Revogado)."

"Art. 16-A. Os aposentados e os pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão, mensalmente, com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
....."

"Art. 16-B. O beneficiário de auxílio-reclusão contribuirá sobre o valor do benefício, mediante aplicação da alíquota definida no *caput* do art. 16 desta Lei."
....."

"Art. 46. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que for considerado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação.

§1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, as quais serão mantidas enquanto a incapacidade para o trabalho for temporária.

§2º Quando insuscetível de readaptação, o servidor aposentado por invalidez será submetido à realização de avaliações periódicas obrigatórias para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria."

Art. 2º A Lei nº 1.318, de 5 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Readaptação é o provimento do servidor em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição.

§1º O servidor readaptado deverá possuir a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

§2º O servidor readaptado receberá a remuneração do cargo de origem.

§3º O pedido de readaptação poderá ser realizado *ex officio* ou a pedido do servidor interessado e será processado na forma definida em regulamento.

§4º A limitação física ou mental do servidor deverá ser verificada em inspeção médica, realizada por junta médica oficial e formalizada em laudo médico, o qual deverá, no mínimo:

I – delimitar minuciosamente as limitações físicas ou mentais do servidor; e
II – indicar quais atividades, funções e atribuições ele está apto a desempenhar, além de outros dados e informações que se entenderem relevantes para o caso.

§ 5º Se julgado incapaz permanentemente para o trabalho e sem qualquer condição de readaptação, o servidor será encaminhado ao órgão gestor previdenciário para que seja iniciado o processo de aposentadoria por invalidez."

Art.3º O benefício de auxílio-reclusão em fruição na presente data e paga pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine fica desvinculado dos recursos previdenciários, não podendo correr a conta do Regime Próprio de Previdência Social municipal.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput*, a responsabilidade pelo pagamento do benefício de auxílio-reclusão em fruição na presente fica transferida para ente federativo municipal, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

Art.4º Esta Lei entra em vigor:

I – em relação ao aumento da contribuição social previsto nos artigos 14, 16 e 16-A da Lei nº 1.254, de 2001, com a redação dada por esta Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, as alíquotas de contribuição vigentes antes das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.254, de 2001:

I – o inciso I do art. 14;
II – o inciso I do art. 16;
III – a alínea *b* do inciso II do art. 36;
IV – o art. 51; e
V – a Seção VIII do Capítulo III do Título V, composta pelos artigos 61, 62, 63 e 64.

Rio Negro, 29 de abril de 2020.

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N. º 76.002.641/0001-47

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei incluso objetiva alterações na Lei nº 1254, de 13 de setembro de 2001, que mantém o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro e a Lei nº 1.318, de 5 de dezembro de 2002, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, para aumentar a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores e do ente, bem como para alterar condições e critérios de readaptação do servidor, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e dá outras providências.

A alteração foi solicitada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro/PR - Iprerine, através do ofício nº 035/2020, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e a necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como é o caso do nosso Município, em fixar alíquotas fixas no percentual mínima uniforme de 14% (quatorze por cento) ou alíquotas progressivas.

Após análise de toda documentação encaminhada pelo Iprerine (documentos anexos) encaminhamos o presente projeto de Lei, com alíquota fixa uniforme de 14% (quatorze por cento) e demais adequações necessárias.

Outrossim, requer que a discussão e votação, se possível, seja realizada em regime de urgência, com base no §1º do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a denotada relevância da matéria.

Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

MILTON JOSÉ PAIZANI
PREFEITO MUNICIPAL